

**PROCESSO N.:** 1015827  
**NATUREZA:** Denúncia  
**DENUNCIANTE:** Pódio Soluções Automotivas EIRELI ME  
**DENUNCIADA:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Tugúrio

**À Secretaria da Primeira Câmara,**

Tratam os autos de Denúncia, **com pedido liminar de suspensão da licitação**, formulada pela empresa Pódio Soluções Automotivas EIRELI ME por meio da qual relata a ocorrência de suposta irregularidade no edital do Pregão Presencial n. 019/2017, Processo n. 047/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Tugúrio para a aquisição de 01 (um) veículo caminhonete 4x4, zero quilômetro.

Segundo a denunciante, o item 14.1 do ato convocatório conteria cláusula violadora dos primados da isonomia e da competitividade, pois restringiria a participação no certame às concessionárias, montadoras ou fabricante de veículos. Vejamos:

14.1 – Somente será aceita nota fiscal emitida pelo fabricante ou montadora do veículo, ou por concessionária autorizada, sendo vedado o segundo emplacamento.

A respeito da irregularidade denunciada, destaco que a Unidade Técnica deste Tribunal, ao examinar questão semelhante, concluiu que “somente a concessionária autorizada pela fabricante ou a própria fabricante/montadora podem vender o veículo novo ao consumidor final”, no caso, a Administração Pública.

Nesse sentido, reproduzido a seguir o teor do estudo técnico a que me refiro, elaborado no bojo dos autos do processo n. 1007700:

**2.2 Do veículo 0 km vendido por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante**

A denunciante, às fls. 1 a 8, alega que há irregularidade no edital referente ao subitem 2 do item “I – Objeto”, fl. 10, pois este conceitua como “veículo 0 km” apenas o automóvel antes do primeiro emplacamento, limitando apenas às concessionárias autorizadas pelo fabricante, ou ao próprio fabricante seu fornecimento.

A denunciante afirma que a exigência acarreta restrição à concorrência e não garante o princípio da Isonomia e, portanto, deveria ter sido devidamente justificada para demonstrar que tais restrições resguardam o interesse público.

Para validar seu entendimento e conceituar veículo 0 km, cita o item “2.2” do anexo da Resolução CONTRAN nº 290/2008 e transcreve sua ementa. Também refere-se à Constituição Federal e à Lei 8.666/93, entendendo que são regulamentos que consentem a participação de empresas que não são concessionárias em licitações e contratações para aquisição de veículo 0 km, por defenderem a livre concorrência e o princípio da competitividade. Cita a Lei 9.784/99, entendimento de Hely Lopes Meirelles, Lúcia Valle Figueiredo e José Roberto Pimenta Oliveira para defender os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Continua, alegando que inexistente amparo fático e legal que a impeça de fornecer os bens licitados e que o veículo quando “emplacado em nome do Município, não o descaracterizaria como novo 0 km, e nem ensejaria o descumprimento do

edital”. E argumenta que, assim, somente as concessionárias poderiam comercializar os veículos com o Poder Público, motivo pelo qual considera que a licitação está sendo limitada e direcionada às empresas concessionárias.

Prossegue citando e transcrevendo trechos de julgados de vários Tribunais do país, que tiveram decisões considerando que para ser 0 km não é necessário que o veículo seja transferido do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor não importando se seu emplacamento foi primeiramente realizado em nome da entidade que o está adquirindo.

Para finalizar, cita a Cartilha desta Corte de Contas “Principais irregularidades encontradas em editais de licitação” destacando orientação aos gestores públicos.

#### ANÁLISE

Registre-se inicialmente que a controvérsia aqui suscitada diz respeito ao momento em que o veículo perde a sua condição de novo (zero quilômetro). Caso se entenda que essa condição se perde com o emplacamento, a Administração Pública apenas poderia adquirir o veículo novo diretamente do fabricante ou da concessionária. Por outro lado, caso se entenda que aquela condição se perde somente com o efetivo uso, a Administração Pública poderia adquirir o veículo novo do fabricante, da concessionária ou de empresas intermediárias, que atuam na revenda de veículos.

Cumpra conhecer definição de veículo novo, objeto da presente licitação. Para isto, transcreve-se o item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64 de 30/05/2008:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento.** (Grifo nosso)

Ademais, a Resolução nº 290/2008 do CONTRAN, citada pelo denunciante, quando aduz no Art. 4º sobre a responsabilidade pela inscrição e conteúdo dos pesos e capacidades, estabelece distinção entre veículo novo e veículo já licenciado, a saber:

III - do responsável pelas modificações, **quando se tratar de veículo novo ou já licenciado** que tiver sua estrutura e/ou número de eixos alterados, ou outras modificações previstas pelas Resoluções 292/08 e 293/08, ou suas sucedâneas. (Grifo e sublinhado nosso)

Sem contar que a conceituação de veículo novo contida no anexo da Resolução 290/2008, item 2.12, é a mesma da Resolução 64/2008, transcrita acima. Também no item 3, que regulamenta sobre as informações mínimas que os veículos deverão conter, constata-se que o CONTRAN diferencia veículo novo de veículo já licenciado:

3.1.1 Veículo automotor **novo** acabado: tara, lotação, PBT, PBTC e CMT;

3.1.2 Veículo automotor **novo** inacabado: PBT, PBTC e CMT;

3.1.3 Veículo automotor **novo** que recebeu carroçaria ou implemento: tara e lotação, em complemento às características informadas pelo fabricante ou importador do veículo;

3.1.4 Veículo automotor **novo** que teve alterado o número de eixos ou sua(s) capacidade(s): tara, lotação e PBT, em complemento às características informadas pelo fabricante ou importador do veículo;

3.1.5 Veículo automotor **já licenciado** que teve alterado sua estrutura, número de eixos ou sua(s) capacidade(s): tara, lotação, PBT e peso por eixo [...] (Grifos nossos)

A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CBT, aduz sobre o registro do veículo zero km:

#### Capítulo XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, **no Município de domicílio ou residência de seu proprietário**, na forma da lei. (Grifo nosso)

E a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, aduz quanto à permissão da comercialização do veículo zero km:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Ainda:

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de **concedente** e o distribuidor de **concessionário**; (Grifo nosso)

Verifica-se também que no art. 12 da Lei 6.729/79 é determinada ao concessionário a obrigação de vender o veículo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Diante do conhecimento da legislação, entende-se que, se somente a concessionária autorizada pela fabricante ou a própria fabricante/montadora podem vender o veículo novo ao consumidor final, a empresa revendedora autorizada, que certamente é caracterizada como consumidora, não conseguirá atender ao objeto da presente licitação: veículo zero km.

A Controladoria-Geral da União – Diretoria de Gestão Interna, respondeu à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba questionamento referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2015 – 7ª SR com o seguinte conteúdo<sup>1</sup>:

“É cediço, que os processos licitatórios instaurados pelo poder público destinam-se de bens novos. Neste caso, o órgão tem o entendimento que os institutos, Lei 9.503/97; Lei 6.729/79 e Deliberação do CONTRAN nº 64 de 30 de maio de 2008, dispõe sobre o exposto? Entende que para

<sup>1</sup> file:///D:/Users/mcguimaraes/Downloads/Esclarecimento%2001%20-%20PGE.12-15.pdf  
MT 04

participar de licitação para veículos novos, poderão participar apenas revendedores autorizados ou fabricantes?”

A Controladoria-Geral da União, assim esclareceu no “Pedido de Esclarecimento nº 02 – PE nº 01/2014”<sup>2</sup>:

... Nesse contexto, **resta claro que a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 – Doc. 09), pelo CONTRAN e pelos órgãos Estaduais de Transito – DETRAN RN, PB, BA, MA e AM (Doc. 10, 11, 12, 13,06) – deve pautar-se pela definição da Lei Ferrari (Lei 6729/79).** Destarte, não é mera coincidência que esteja alinhada, conforme se verifica a seguir:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.”

“Deliberação CONTRAN nº 64, de 24 de maio de 2008: Anexo 2.12 – “VEÍCULO NOVO”. – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento.**”.

“No Ofício nº 0293/2011/GRCV/RENAVAM/DT/AME, de 02 de junho de 2011, informa que veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito a regras impostas pelo Código de Transito Brasileiro - CTB”. Como deixa claros os DETRAN dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Maranhão e Manaus, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (i) aquisição do veículo ao fabricante: e (ii) aquisição do veículo ao concessionário. **Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.**

E a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registro o veículo perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é **revendido** somente se transferido ao novo comprador **após o seu registro e licenciamento.**

Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do **preenchimento do recibo de transferência** – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo (tudo isso foi explicado ao Pregoeiro através da Nota de Esclarecimento) ...

### III – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer-se:

[...]

B) Que conste no Edital a condição de que para esta licitação só poderá participar do certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979

<sup>2</sup> [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:\\_kE4xq8Q2KYJ:www.cgu.gov.br/sobre/licitacoes-e-contratos/licitacoes/exercicios-antiores/2014/pregao-no-01-2014/pedido-de-esclarecimento-02+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_kE4xq8Q2KYJ:www.cgu.gov.br/sobre/licitacoes-e-contratos/licitacoes/exercicios-antiores/2014/pregao-no-01-2014/pedido-de-esclarecimento-02+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)

**RESPOSTA 1:**

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento, o entendimento correto é de que os veículos a serem entregues são veículos efetivamente novos, conforme descrito no item DO OBJETO do Termo de Referência, sem qualquer tipo de registro e licenciamento prévio.

Importa também conhecer o recurso interposto pela empresa Sabenauto Comércio de Veículos Ltda. no Pregão Eletrônico 028/2010 do Tribunal de Justiça de Rondônia, contra a decisão de declaração de vencedora à empresa Revide Comércio e Serviços Ltda – Me, por considerar que a empresa não atenderia ao disposto na cláusula que exigia o primeiro emplacamento do veículo em nome do Tribunal de Justiça/RO, teve como resposta da Consultoria Jurídica do Tribunal<sup>3</sup>:

Quanto à alegação de que o emplacamento perante o Detran será emitido como 2º proprietário, o Edital não prevê tal exigência, apenas constando que deverá ser emplacado no município de Porto Velho, com placa refletiva na categoria Oficial do Estado de Rondônia, em nome deste Tribunal, exigência esta que deve ser cumprida pela primeira classificada.

[...]

De outro modo, em consulta ao DETRAN, a empresa vencedora no certame, apresentou documentação para o procedimento referente à primeira licença de veículos (fl. 251)

[...]

Salienta-se que o edital prevê a aquisição de veículo zero quilômetro, caso a empresa vencedora tente entregar bem diverso do previsto no edital, não poderá ser aceito, pois o edital é cristalino no sentido de que o veículo deverá ser zero quilômetro.

Convém conhecer o que aduz o Supremo Tribunal Federal sobre as condições de participação dos licitantes no edital do Pregão Eletrônico 058/2014<sup>4</sup>, objetivando a aquisição de veículos tipo hatch e tipo VAN:

**SEÇÃO II – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

[...]

2.2. Poderão participar deste pregão eletrônico somente as empresas que:

[...]

**c) fabricantes e concessionárias automobilísticas.** (Grifo nosso)

No presente caso, entende-se que a Administração, ao exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem da licitação, não buscou cercear a competitividade, ou mesmo favorecer as empresas concessionárias, mas sim delinear devidamente o objeto, observando a legislação, para garantir sua perfeita execução.

A própria orientação contida na Cartilha “Principais irregularidades encontradas em editais de licitação” do Tribunal de Contas citada pelo denunciante, torna indubitável que as licitações podem ter peculiaridades que, obrigatoriamente, deverão ser observadas pela Administração Pública:

<sup>3</sup> <https://www.tjro.jus.br/file/arquivoslicita/2010/Pregao028/DecisaoTJRO.PDF>

<sup>4</sup> <file:///D:/Users/mcguimaraes/Downloads/PRE%20058%202014%20-%20Aquisi%C3%A7%C3%A3o%20de%20ve%C3%ADculos%20COM%20ADENDO-%20353%20726.pdf>  
MT 04

Todo procedimento de licitação deve conceder tratamento isonômico e justo a todos os possíveis interessados, caso contrário, ferirá o princípio basilar da competitividade, e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **observando-se, porém, e na mesma medida, as diferenciações e distinções naturalmente existentes entre possíveis licitantes.** (Grifo nosso)

No caso concreto, tem-se que a legislação não dá discricionariedade à Administração para admitir empresas intermediárias, que atuam na revenda de veículos, pois estas não têm como entregar os veículos novos licitados, mas, sim, veículos seminovos.

Apesar de o objetivo maior das licitações ser a busca de vantajosidade pela Administração por meio da competitividade, esta nunca poderá deixar de observar o princípio da legalidade em suas ações e, nem mesmo, descumprir regras do edital, principalmente a aquisição de objeto diverso do licitado.

Diante do exposto, entende esta Unidade Técnica que a denúncia não procede.

### 3 CONCLUSÃO

Após a análise da denúncia e da documentação acostada aos autos, diante da determinação de fls. 44/45, entende esta Unidade Técnica que o edital está regular, sendo improcedente a denúncia e, em consequência, os autos podem ser arquivados.

Desse modo, dada à similaridade entre os fatos noticiados na presente denúncia e aquela versada nos autos do processo n. 1007700, adoto o transcrito estudo técnico como razões de decidir com amparo na regra de hermenêutica segundo a qual “onde há a mesma razão de fato, aplica-se a mesma regra de Direito” e, por isso, **indefiro a suspensão liminar da licitação** pleiteada pela denunciante.

Intime-se a denunciante desta decisão, via *e-mail* e DOC.

Após, sejam os autos enviados ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.

Ao final, retornem os autos conclusos a esta relatoria.

Tribunal de Contas, em 24 de agosto de 2017.

**Conselheiro Mauri Torres**  
**Relator**